



AO JUIZO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEADES, SUPERINTENDÊNCIA DE INCLUSÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR – SISA

Processo: PE 005/2025 – SEADES/SISA

MMX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 10.710.394/0001-25, com sede na Avenida Félix Mendonça, 289, Letra, b, Nossa Senhora da Conceição Itabuna, BA, CEP 45.605-332, através dos seus Representantes Legais, Dr. Bruno Bispo Santos, Advogado OAB/BA nº 78199 e Dr. Danton Tomé dos Santos OAB/BA nº 74836, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, vem, respeitosamente, apresentar Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos pela **A2 PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ora recorrida foi **regularmente** **cientificada da interposição do recurso administrativo**, cuja **manifestação de intenção recursal ocorreu em 11 de dezembro de 2025**, nos termos do procedimento estabelecido no edital e no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**.

Nos termos do referido dispositivo legal, o prazo para apresentação das razões recursais é de **03 (três) dias úteis**, motivo pelo qual o termo final para a interposição do recurso ocorreu em **16 de dezembro de 2025**, considerada a contagem em dias úteis e a exclusão do dia do início, conforme as regras aplicáveis ao processo administrativo.





Encerrado o prazo recursal, iniciou-se o **prazo para apresentação das contrarrazões**, o qual, por força do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e das disposições editalícias, **corresponde ao mesmo prazo conferido ao recorrente**, qual seja, **03 (três) dias úteis**.

Dessa forma, iniciado o prazo para as contrarrazões em **17 de dezembro de 2025**, seu termo final ocorre **no dia de hoje**, razão pela qual a presente manifestação é **manifestamente tempestiva**, devendo ser **conhecida e regularmente apreciada** por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação.

II - SÍNTESE DO OBJETO E DO RECURSO

A Recorrente interpõe recurso administrativo contra a decisão que a desclassificou dos Lotes 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 005/2025, sustentando que a ausência da Declaração de Elaboração Independente de Proposta configuraria falha meramente formal, passível de saneamento mediante diligência, com fundamento no princípio do formalismo moderado e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O recurso, todavia, **não merece prosperar**.

A referida declaração não possui natureza acessória ou secundária, constituindo instrumento relevante de **prevenção e combate ao conluio e a práticas anticompetitivas**, diretamente relacionado à lisura do certame, à preservação da isonomia e à confiabilidade do ambiente concorrencial. Sua exigência decorre de política pública de integridade e não pode ser relativizada como mera formalidade desprovida de conteúdo jurídico.

Ademais, a juntada do documento apenas em sede recursal **configura inovação vedada**, porquanto não se destina a esclarecer situação fática preexistente, mas sim a suprir omissão integral de documento obrigatório inexistente no momento da apresentação da proposta. Nessa hipótese, o saneamento pretendido **extrapola os**





limites do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não se inserindo no âmbito de discricionariedade das diligências administrativas.

III - DO MÉRITO

3.1 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório rege-se pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual o edital constitui a norma interna da licitação, obrigando indistintamente a Administração e os licitantes às regras previamente estabelecidas.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, o edital vincula integralmente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, não sendo juridicamente admissível exigir, permitir ou convalidar conduta em desconformidade com suas disposições. No mesmo sentido, Diógenes Gasparini ressalta que o edital impõe observância rigorosa de seus termos e condições a todos os participantes do certame.

No caso concreto, o **Pregão Eletrônico nº 005/2025** foi regido por edital que estabeleceu, de forma **clara, objetiva e vinculante**, no item **5.4.3**, que *“o licitante deverá anexar junto à sua proposta declaração de elaboração independente de proposta, conforme modelo integrante deste TR/Habilitação”*.

A redação do dispositivo é inequívoca ao determinar que a referida declaração **integra a própria proposta**, devendo ser apresentada **conjuntamente e no momento de sua submissão**, não se tratando de documento acessório ou passível de apresentação posterior. A ausência do documento, portanto, configura **descumprimento direto de exigência editalícia**, apto a ensejar a desclassificação da licitante, em estrita observância ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a decisão recorrida **não inovou, não agravou e tampouco interpretou extensivamente o edital**, limitando-se a aplicar fielmente as regras





previamente fixadas e de conhecimento de todos os participantes. Qualquer tentativa de relativização posterior da exigência expressamente prevista no item 5.4.3 implicaria violação à vinculação ao edital, à isonomia entre os licitantes e à segurança jurídica do certame.

Assim, a manutenção da desclassificação da Recorrente revela-se **juridicamente correta e plenamente amparada** no edital e na Lei nº 14.133/2021, devendo ser preservada nos exatos termos em que proferida.

3.2 - DA LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO NOS LOTES 3 E 4

A desclassificação da Recorrente decorreu de **descumprimento objetivo de exigência editalícia**, consistente na ausência da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, documento expressamente previsto como integrante da proposta.

Nos termos do regime jurídico das licitações, o edital vincula a Administração e os licitantes, não sendo juridicamente possível afastar exigência clara sob interpretação ampliativa do formalismo moderado. A decisão administrativa limitou-se a **aplicar fielmente as regras do certame**, previamente conhecidas e igualmente exigidas de todos os participantes.

Não houve criação de requisito novo, tampouco aplicação de rigor excessivo, mas simples observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.3 - DA NATUREZA ESSENCIAL DA DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Declaração de Elaboração Independente de Proposta **não possui natureza acessória ou meramente formal**, constituindo instrumento relevante de **prevenção e**



combate ao conluio e a práticas anticompetitivas, diretamente relacionado à lisura do certame, à preservação da isonomia e à confiabilidade do ambiente concorrencial.

Tal exigência decorre de previsão **expressa e objetiva do instrumento convocatório**, nos termos do item **5.4.3 do edital**, que dispõe:

“O licitante deverá anexar junto à sua proposta declaração de elaboração independente de proposta, conforme modelo integrante deste TR/Habilitação.”

Nota-se, portanto, que o próprio edital é inequívoco ao estabelecer que a referida declaração **integra a proposta**, devendo ser apresentada **conjuntamente e no mesmo momento de sua submissão**, não sendo juridicamente possível qualificá-la como simples formalidade posterior ou documento complementar.

A ausência da declaração configura, assim, **descumprimento direto de exigência editalícia essencial**, o que impõe a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula igualmente a Administração e os licitantes, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica do certame.

Além disso, a apresentação da declaração apenas em sede recursal **configura inovação documental vedada**, porquanto não se destina a esclarecer situação fática preexistente, mas sim a suprir omissão integral de documento obrigatório inexistente no momento da apresentação da proposta.

Nessa hipótese, o saneamento pretendido **não se insere no âmbito das diligências administrativas**, as quais, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, limitam-se ao esclarecimento ou complementação de informações já existentes, não se prestando à convalidação de falhas essenciais.

Dessa forma, a desclassificação da Recorrente mostra-se **plenamente legítima, proporcional e juridicamente adequada**, devendo ser mantida.



3.4 - DOS LIMITES DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o saneamento de falhas **de forma excepcional e condicionada**, restringindo-se às hipóteses em que a irregularidade:

- Não altere a substância da proposta;
- Não implique inovação documental;
- Refira-se a documentos ou informações **preexistentes** à apresentação da proposta.

Trata-se, portanto, de mecanismo voltado à correção de lapsos formais ou ao esclarecimento de informações já constantes dos autos, **não se prestando à convalidação de omissões essenciais**, nem à criação posterior de documentos obrigatórios.

No caso concreto, a Recorrente **não apresentou a Declaração de Elaboração Independente de Proposta no momento oportuno**, inexistindo nos autos qualquer elemento que comprove sua formalização à época da submissão da proposta.

A juntada do referido documento apenas em sede recursal **não se limita a sanar falha formal**, mas importa na **introdução de documento novo**, com efeitos jurídicos relevantes, o que configura inovação vedada pelo regime jurídico das licitações.

Dessa forma, o saneamento pretendido **não se enquadra nas hipóteses autorizadas pelo art. 64, §1º**, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo direito subjetivo do licitante à realização de diligência, especialmente quando esta implicaria violação à isonomia, à vinculação ao edital e à segurança jurídica do certame.

3.5 - DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE OU AO INTERESSE PÚBLICO



A decisão recorrida **não implicou qualquer restrição indevida à competitividade**, tampouco afronta ao interesse público. Ao contrário, a atuação administrativa **prestigiu os princípios que regem as contratações públicas**, especialmente a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.

A observância estrita das exigências editalícias assegura que todos os participantes disputem em **igualdade de condições**, impedindo a concessão de vantagens indevidas decorrentes do descumprimento de regras previamente estabelecidas.

Tal postura, longe de restringir a competição, **reforça a credibilidade do certame**, preserva a confiança dos licitantes e garante a higidez do ambiente concorrencial.

No caso concreto, a proposta declarada vencedora dos Lotes 3 e 4 **atendeu integralmente às exigências do edital**, razão pela qual a manutenção do resultado do certame não apenas se mostra juridicamente correta, como também **atende plenamente ao interesse público**, consubstanciado na seleção de proposta válida, regular e em conformidade com as regras do procedimento licitatório.

3.6 - DA FALSA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO E DA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS

A Recorrente sustenta que teria apresentado, **“anexa a este recurso”**, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, alegando, assim, a suposta regularização da irregularidade que motivou sua desclassificação.

Todavia, tal afirmação **não corresponde à realidade dos autos**.

Conforme **informação expressa prestada pela Comissão de Licitação**, em resposta à consulta realizada, a empresa Recorrente **não apresentou a referida**



declaração em nenhuma fase do certame, nem no momento da apresentação da proposta, nem quando da interposição do recurso administrativo, conforme se comprova pelo e-mail institucional ora anexado.

A análise objetiva do recurso e de seus anexos confirma essa informação, uma vez que **não consta nos autos qualquer Declaração de Elaboração Independente de Proposta**, inexistindo documento apto a comprovar a alegação formulada.

A simples afirmação unilateral, desacompanhada de prova material e contraditada por manifestação oficial da Comissão, mostra-se **juridicamente inócua**.

O ônus de instruir adequadamente o recurso administrativo é exclusivo da Recorrente, não sendo admissível presumir a existência de documento inexistente no processo, sob pena de violação aos princípios da **segurança jurídica, da transparência e da isonomia**.

Ainda que, por hipótese, se admitisse a juntada posterior do documento, tal providência não teria o condão de sanar a irregularidade, por configurar **inovação documental vedada**, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o **item 5.4.3 do edital**, que exige a apresentação da declaração conjuntamente com a proposta.

Dessa forma, a alegação da Recorrente carece de suporte fático e jurídico, devendo ser integralmente mantida a decisão que a desclassificou.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa **MMX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** a esta respeitável **Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES / Superintendência de Inclusão e Segurança Alimentar – SISA** que:





a) **Sejam conhecidas as presentes contrarrazões**, porquanto manifestamente **tempestivas**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias aplicáveis;

b) **Seja negado provimento integral aos recursos administrativos interpostos pela empresa A2 PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se hígida e incólume a decisão que a desclassificou dos **Lotes 3 e 4** do Pregão Eletrônico nº 005/2025;

c) **Seja integralmente mantido o resultado do certame**, com a preservação da classificação e adjudicação dos **Lotes 3 e 4** em favor da Recorrida, por estrita observância ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, segurança jurídica e interesse público;

d) **Seja reconhecida a impossibilidade jurídica de saneamento da ausência da Declaração de Elaboração Independente de Proposta**, por se tratar de documento essencial, integrante da proposta, cuja juntada posterior configuraria inovação documental vedada pelo art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) Por fim, **sejam ratificados todos os atos administrativos praticados no curso do certame**, reconhecendo-se a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade da decisão recorrida.

Nestes Termos

P. Deferimento

Itabuna-BA, 19 de dezembro de 2025.

BRUNO BISPO SANTOS

OAB/BA 78199

DANTON TOME DOS SANTOS

OAB/BA 74836

